



CONGRESSO NACIONAL

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/12/2008Proposição
Medida Provisória nº 449 de 2008Autor
DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 1

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008:

Art. 1º ...

§ 1.º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 30 de novembro de 2008, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no caput do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados isoladamente:

.....

JUSTIFICATIVA

Pelas regras hoje em vigor, as dívidas abaixo de R\$ 10 mil não justificam execução fiscal, mas o débito permanece: são dívidas de cobrança difícil, inviável ou antieconômica.

O arquivamento das execuções, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522 – o mesmo artigo que estabelece o limite para que o débito seja considerado de pequeno valor – não se limita aos débitos vencidos até 31.dez.2005.

Deve-se permitir também o pagamento das dívidas de pequeno valor vencidas até 30 de novembro de 2008. A emenda dá uma oportunidade de regularização ao pequeno devedor e, mais que isto, dá ao Fisco oportunidade de receber valores hoje incobráveis.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

Deputado Guilherme Campos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 18:44
Assunto:
Consuelo / Mat. 42678

